



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 155-56.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura -
DRAP - Coligação - 5ª ZE**

Recorrente: **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

Recorrido: **Coligação "Todos Por Nova Mutum"**

Relator: **Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** manejado por **Partido Socialismo e Liberdade** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª ZE/MT, que rejeitou a comunicação feita pelo recorrente referente à anulação da deliberação do PSOL - Nova Mutum em coligar-se aos partidos PT, PTB, PSL, DEM, PSB, PV e PPL, por considerar que o recorrente não comprovou ter obedecido o disposto no artigo 7º, § 1º da Lei 9.504/97.

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

A matéria abordada no recurso é singela e não carece de maiores explicações. O recorrente não comprovou que o documento acostado às fls. 42/51 foi publicado dentro do prazo previsto no artigo 7º, § 1º da Lei 9.504/97 e nem poderia comprovar pois, o referido documento data de 17 de junho de 2012.

De igual modo, não merece amparo a alegação de que a ata do III Congresso Nacional do PSOL foi registrada no Cartório de 1º Ofício de Brasília em 09 de fevereiro de 2012, tornando assim de conhecimento público, pois a Lei é clara em exigir que haja publicação no Diário Oficial da União (DOU):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso. **Por fim, considerando que o Recurso Eleitoral nº 101-90.2012, possui identidade fática com os presentes autos, requer seja replicado o presente parecer naquele feito, bem como, pugna pelo julgamento em conjunto dos processos.**

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**